

iniciou período experimental nos termos e para os efeitos dos artigos 73.º e seguintes da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e do artigo 12.º da LVCR, cuja avaliação será efetuada pelo júri abaixo indicado:

Presidente: Constantino Rodrigues Carvalho, chefe da DAG.

Vogais efetivos: Luís Filipe Martins Gomes, coordenador da CP, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Fernando José Martins Ferreira, fiscal municipal de 1.ª classe.

Vogais suplentes: Maria Teresa Mendonça Dias Mendes Quinto, técnica superior, e Carlos José Oliveira Ramos, técnico superior.

3 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Anastácio de Carvalho*.

307587971

## MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES

### Aviso (extrato) n.º 2433/2014

Para os devidos efeitos se torna público que, homologuei em 22 de janeiro de 2014, a conclusão com sucesso do período experimental do Eng. Nuno Miguel Pinto Barroso, para a categoria de Técnico Superior (Engenharia Florestal), na sequência do procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 218, de 12 de novembro de 2012.

29 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira*.

307584974

## MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

### Aviso n.º 2434/2014

#### Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnico

Nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado de 23 de dezembro de 2013, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de Assistente Técnico, de Octávio Augusto Martins, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 31 de dezembro de 2013, integrando assim, um posto de trabalho do mapa pessoal desta Câmara Municipal, mantendo a mesma posição e nível remuneratórios do serviço de origem.

30 de dezembro de 2013. — O Presidente do Município, *Artur Manuel Rodrigues Nunes, Dr.*

307590684

### Aviso n.º 2435/2014

#### Mobilidade Interna Intercarreiras — Prorrogação Excecional

Para os devidos efeitos torna-se público que, em conformidade com o disposto no artigo 52.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e no uso da competência que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, autorizei a prorrogação excecional da mobilidade interna intercarreiras, até 31 de dezembro de 2014, do trabalhador deste Município, Álvaro José Joaquim Ferreira, na categoria de Fiscal Municipal.

21 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes, Dr.*

307590773

## MUNICÍPIO DE MURÇA

### Aviso n.º 2436/2014

José Maria Garcia da Costa, Prof., presidente da Câmara Municipal de Murça:

Torna público que, a Assembleia Municipal de Murça aprovou por unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de dezembro

de 2013, nos termos do preceituado nas alíneas *b)* e *g)* do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mediante proposta presente à reunião da Câmara Municipal, de 2 de agosto de 2013, a alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, que se anexa a este aviso.

A referida alteração entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

6 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Maria Garcia da Costa*, professor.

## Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

### Nota Justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

A perda drástica de receitas próprias, em consequência do atual contexto económico, impõe uma otimização da tabela de taxas.

Entendemos que é possível maximizar as receitas cuja origem sejam as taxas, quer pela introdução de novas prestações tributáveis, quer pela alteração/atualização das existentes, sem, contudo, penalizar e onerar os sujeitos passivos com situação financeira mais débil.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho apresenta e regulamenta a iniciativa Licenciamento Zero que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização, designadamente, através da:

Simplificação e desmaterialização do regime de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem;

Simplificação e desmaterialização dos regimes conexos de operações urbanísticas, ocupação do espaço público e publicidade de natureza comercial de qualquer atividade económica;

Facilitação do acesso a estes serviços através da sua disponibilização num balcão único eletrónico, designado Balcão do Empreendedor, acessível através do Portal da Empresa;

Eliminação do licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, sem prejuízo da legislação especial que regula determinados leilões;

Por sua vez, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, alterada pela Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro:

Determina as funcionalidades mínimas do balcão único eletrónico, designado Balcão do empreendedor;

Define os modos de acesso ao Balcão do empreendedor;

Apresenta a fase experimental relativa à produção de efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, aplicável a alguns municípios e aos estabelecimentos e atividades de restauração ou de bebidas, que termina em 31 de dezembro de 2012 e que a adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de maio de 2013.

Aprova, ainda, disposição específica relativa à produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

Relativamente à Tabela de Taxas (anexo I) optou-se por isolar as alterações decorrentes da implementação da Iniciativa Licenciamento Zero não sendo, no momento da presente proposta, incorporadas na tabela de taxas atendendo ao descrito no parágrafo seguinte.

Na adenda proposta (anexo II) encontram-se artigos numerados. Quando os artigos da adenda tenham equivalência na tabela de taxas

agora proposta devem os mesmos ser substituídos pelos da adenda, quando não tenham equivalência devem ser aditados.

A entrada em vigor das alterações constantes da adenda fica condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. Relativamente às taxas inerentes a publicidade e ocupação/utilização do domínio público mantêm-se em vigor as taxas da atual tabela até à operacionalização do Balcão do Empreendedor.

## TÍTULO I

### Parte geral

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

###### Artigo 2.º

###### Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Murça.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

###### Artigo 3.º

###### Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a)* Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b)* Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c)* Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d)* Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e)* Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f)* Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g)* Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h)* Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

###### Artigo 4.º

###### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Murça.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

###### Artigo 5.º

###### Atualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

#### CAPÍTULO II

##### Liquidação e cobrança

###### SECÇÃO I

###### Liquidação

###### Artigo 6.º

###### Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores obtidos serão arredondados para a segunda casa decimal segundo as regras gerais do arredondamento.

###### Artigo 7.º

###### Autoliquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

###### Artigo 8.º

###### Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

#### Artigo 9.º

##### Liquidação automática

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente através de comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma, salvo se o balcão do empreendedor permitir aquando da submissão da pretensão liquidar a componente fixa da taxa liquidando-se o remanescente do valor, componente variável, aquando do diferimento ou findos os 20 dias no caso de ausência de decisão.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

#### Artigo 12.º

##### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou officiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição officiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

#### Artigo 14.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 15.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 16.º

##### Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## SECÇÃO II

### Pagamento

#### SUBSECÇÃO I

### Pagamento

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Murça, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 18.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de pres-

tações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

#### Artigo 19.º

##### Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 20.º

##### Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

#### Artigo 22.º

##### Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 23.º

##### Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

#### Artigo 24.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## SUBSECÇÃO II

### Não pagamento

#### Artigo 25.º

##### Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

## CAPÍTULO III

### Isenções ou reduções

#### SECÇÃO I

##### Isenções ou reduções subjetivas

#### Artigo 26.º

##### Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações,

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

12 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### Artigo 27.º

##### Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

### CAPÍTULO IV

#### Emissão, renovação e cessação das licenças

##### Artigo 28.º

##### Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

##### Artigo 29.º

##### Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

##### Artigo 30.º

##### Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

##### Artigo 31.º

##### Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

### CAPÍTULO V

#### Contraordenações

##### Artigo 32.º

##### Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;

c) A inexistência ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;

d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

### CAPÍTULO VI

#### Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

##### Artigo 33.º

##### Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 34.º

##### Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

### CAPÍTULO X

#### Disposições finais

##### Artigo 35.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

##### Artigo 36.º

##### Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

##### Artigo 37.º

##### Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas consta do Anexo B.

## Artigo 38.º

**Norma revogatória**

1 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

2 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

3 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e paga-

mento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

## Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas entram em vigor 1 dia após a sua publicação, sem prejuízo das normas e taxas inerentes à adaptação ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, cujas ficam condicionadas à entrada em funcionamento do Balcão do Empreendedor.

## ANEXOS

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros		
1.º	1	<b>CAPÍTULO I</b>					
		<b>Serviços, actividades e licenciamentos diversos</b>					
		<b>Serviços comuns</b>					
		Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos					
		Serviços de âmbito geral					
		a)	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro			10,33	
		b)	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada			10,33	
		c)	Autos ou termos de qualquer espécie — cada			10,33	
		d)	Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código			10,33	
		e)	Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada			10,33	
		f)	Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:				
		i)	Por período de 48 horas ou fracção			15,50	
		ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior			10,33	
		g)	Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas				
		i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare			41,32	
		ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare			41,32	
		iii)	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada 100 m <sup>2</sup> ou fracção			41,32	
		h)	Processos de arranque de árvores — por cada			15,50	
		i)	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela			15,50	
		j)	Passagem de declarações para fins diversos, cada			15,50	
		i)	Se obrigar a deslocação, acresce			25,83	
		k)	Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)			5,17	
		l)	Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro				
		i)	Emissão de Certificado			7,23	
		ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização			7,23	
		iii)	Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro			35,00	
		m)	Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular			14,46	
n)	Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas			14,46			
o)	Outros averbamentos não expressamente previstos			10,33			
2	2	Emissões de Certidões					
		a)	Certidões de teor — pela 1.º página			15,50	
		i)	Por cada face acresce			3,10	
		b)	Certidões narrativas — pela 1.º página			5,17	
		i)	Por cada face acresce			0,41	
		c)	Certidões/Declarações de idoneidade (quando sejam da expressa competência do Município), cada			15,50	
		i)	Por cada face acresce			0,41	
		d)	Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU			6,20	
		e)	Certidão/Declaração de Compropriedade			15,50	
		i)	Por cada artigo para além do primeiro			5,17	

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros	
2.º	1	f)	i)	Certidão/Declaração Destaque de Parcela . . . . .	14,46	
				Por cada face acresce . . . . .	0,21	
		g)	i)	Certidão de não Existência de documentos no Arquivo Municipal . . . . .	6,20	
				Por cada face acresce . . . . .	0,21	
		h)		Renovação de teor de certidão . . . . .	15,50	
				Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página . . . . .	5,17	
		2	a)		Acresce por cada página . . . . .	0,03
					Fotocópias simples de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página . . . . .	5,17
		3	a)		Acresce por cada página . . . . .	0,04
					Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página . . . . .	4,13
		4	a)		Acresce por cada página . . . . .	1,03
					Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página . . . . .	8,26
		5	a)		Acresce por cada página . . . . .	1,14
					Fornecimento de coordenadas geográficas	
		6	b)		A partir de cartografia, por cada ponto . . . . .	2,00
					A partir do local por GPS, por cada localização . . . . .	100,00
		7			Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) por m <sup>2</sup> . . . . .	6,00
					Cópias de cartografia municipal (designadamente extratos de PDM, mapas de ruído, ortofotomapas, cartografia militar)	
		8	a)		Dimensão A4 . . . . .	3,10
					Dimensão A3 . . . . .	12,00
					Dimensão A2 . . . . .	20,00
					Dimensão A1 . . . . .	30,00
					Dimensão A0 . . . . .	40,00
9	b)		Reproduções noutros suportes:			
			Gravação em DVD/R . . . . .	4,13		
			Gravação em CD/R . . . . .	4,13		
			Reprodução e envio em formato electrónico . . . . .	15,50		
10			Outros formatos . . . . .	5,17		
			Fornecimento de avisos (2.ª via ou seguintes), designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de março . . . . .	10,33		
3.º	1		Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro:			
			Em suporte papel . . . . .	10,33		
4.º	2		Em formato electrónico . . . . .	10,33		
			Emissão pareceres:			
5.º	1		Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto . . . . .	36,16		
			Outros pareceres . . . . .	30,99		
6.º	2		Termos de Responsabilidade, Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade			
			Registo de Termos de Responsabilidade . . . . .	15,50		
7.º	3		Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada: . . . . .	25,83		
			Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica . . . . .	25,83		
8.º	1		Implantações de edifícios			
			Implantações de muros.			
9.º	2		Implantações de muros, até 30 ml . . . . .	15,50		
			Acresce por cada 50 ml . . . . .	1,33		
10.º	1		Ficha Técnica de Habitação			
			Depósito — por cada ficha . . . . .	25,83		
11.º	2		Pedido de 2.ª via . . . . .	15,50		
			Balcão Único Electrónico e outras plataformas para submissão electrónica de permissões administrativas			
12.º	1		Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos . . .	10,00		
			Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único electrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos . . . . .	15,00		
13.º	2		Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a Meras Comunicações Prévias quando reenviados na sequência de notificação electrónica para suprir lacunas ou não conformidades . . . . .	10,00		
			Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos . . . . .	75,00		
14.º	5		Pelo cada acesso mediado . . . . .	7,50		

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
				<b>SECÇÃO II</b>	
				<b>Outros licenciamentos e actividades</b>	
				<b>SUBSECÇÃO I</b>	
				<b>Horário de funcionamento</b>	
9.º	1			Horários de funcionamento Pela receção de mera comunicação prévia — Horário de funcionamento, bem como das suas alterações .....	15,00
	2			Pela apreciação de alterações excepcionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites) .....	15,50
				<b>SUBSECÇÃO II</b>	
				<b>Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais</b>	
10.º	1			Receção de mera comunicação prévia: Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (Listas A, B e C do anexo I), conforme n.º 1 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril. ....	15,00
	2			Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (Lista D do anexo I), conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00
	3			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pasteleria, panificação, gelados e actividades industriais similares (Tipo 3 ou Tipo 2, com potência eléctrica contratada igual ou inferior a 50 KVA), conforme alínea b do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00
	4			Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (Lista E do Anexo I), conforme alínea b do n.º 2 do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril .....	15,00
11.º				Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das actividades económicas a exercer no estabelecimento	75,00
				<b>SUBSECÇÃO III</b>	
				<b>Instalação de comércio a retalho e por grosso</b>	
12.º	1			Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho	
				<b>SUBSECÇÃO IV</b>	
				<b>Exercício da atividade de comércio a retalho e por grosso não sedentária</b>	
13.º	1			Exercício da atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Lei n.º 27/2013, de 12 de abril Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado	
		a)		Terrados- Concessão (24 feiras)-por m² .....	12,40
		b)		Terrados- Concessão (24 feiras)-por m² .....	6,20
		c)		Terrados, acresce por m² e por dia .....	1,55
	2			Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril .....	575,00
14.º				Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto.	
	1			Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no artigo 10.º .....	40,00
	2			Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto .....	20,00
	3			Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo município .....	12,00
				<b>SUBSECÇÃO V</b>	
				<b>Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário</b>	
15.º				Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente .....	25,00
				<b>SUBSECÇÃO VI</b>	
16.º				Receção de mera comunicação prévia — Abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio .....	15,00



Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
				<b>SUBSECÇÃO VII</b>	
				<b>Controlo metrológico</b>	
17.º	1			Controlo metrológico dos instrumentos de medição As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de setembro.	
				<b>SUBSECÇÃO VIII</b>	
				<b>Inspecção a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</b>	
18.º				Taxas devidas pelas inspeções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	
	1			Inspeções periódicas . . . . .	108,47
	2			Reinspeções . . . . .	108,47
	3			Inspeções extraordinárias . . . . .	108,47
	4			Inquéritos, Peritagens e Selagens . . . . .	154,95
				<b>SUBSECÇÃO IX</b>	
				<b>Comissões arbitrais municipais</b>	
19.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro	
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação . . . . .	105,37
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior . . . . .	52,68
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória . . . . .	105,37
				<b>SUBSECÇÃO X</b>	
				<b>Sustentabilidade local</b>	
20.º				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:	
	1			Por licenciamento . . . . .	134,29
	2			Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano . . . . .	1,00
	3			Vistoria à exploração . . . . .	100,00
	4			Vistoria trienal . . . . .	100,00
	5			Vistoria para encerramento da pedreira . . . . .	100,00
	6			Licença para fusão de pedreiras . . . . .	100,00
	7			Transmissão das licenças de exploração . . . . .	15,00
	8			Mudança de responsável técnico . . . . .	20,00
21.º				Infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de suporte das estações radiocomunicações, por pedido . . . . .	36,16
	2			Por unidade e por ano, acresce . . . . .	100,00
22.º				Infraestruturas de suporte das estações de telecomunicações e respectivos acessórios . . . . .	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de instalação de infraestruturas de telecomunicações, por unidade . . . . .	52,68
	2			Por unidade e por ano, acresce . . . . .	100,00
23.º				Infraestruturas destinadas à instalação de parques eólicos	
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de parques eólicos . . . . .	61,98
	2			Licenciamento de instalação de parques eólicos	
		a)		Por cada aerogerador (incluindo a fundação) e por ano . . . . .	516,50
		b)		Por cada edifício de comando e subestação, por metro quadrado de área construída ou fracção e por ano . . . . .	10,33
24.º				Infraestruturas destinadas à instalação redes elétricas	
	1			Apreciação de pedido de aprovação dos projetos de instalação de redes elétricas . . . . .	41,32
	2			Licenciamento de instalação de redes elétricas	
		a)		Instalação de postes de altura igual ou superior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano . . . . .	5,17
		b)		Instalação de postes de altura inferior a 5 metros (incluindo os apoios), por cada e por ano . . . . .	5,17
	3			Redes elétricas — por metro linear de linha e por ano	
		a)		Média Tensão . . . . .	1,00
		b)		Alta Tensão . . . . .	1,50
		c)		Muito Alta Tensão . . . . .	2,00
25.º				Mini-hídricas, renda de 2,5 % sobre o pagamento mensal feito pela entidade receptora da electricidade produzida, em cada instalação, aplicando-se supletivamente o previsto para as centrais eólicas	
				<b>SUBSECÇÃO XI</b>	
				<b>Atividades diversas</b>	
26.º				Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro e Portaria n.º 138/2012 de 14 de maio	

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
	1			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação. . . . .	92,97
	2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais. . . . .	92,97
	3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo. . . . .	92,97
	4			Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local. . . . .	61,98
	5			Placa identificativa (aquisição) . . . . .	40,00
	6			Receção de mera comunicação prévia — Registo de estabelecimentos de alojamento local, conforme n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho alterada pela Portaria n.º 138/2012, de 14 de maio; . . . . .	15,00
27.º	1			Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Taxi) Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	
		a)		1.ª via . . . . .	206,60
		b)		2.ª via . . . . .	12,91
		c)		Renovação . . . . .	12,91
28.º	2			Por cada averbamento à licença. . . . .	82,64
	1			Registo de máquinas de diversão	
	2			Comunicação do registo de máquinas de diversão — por cada: . . . . .	22,00
	3			Comunicação das alterações de propriedade . . . . .	22,00
29.º	3			Segunda via do recibo de registo de máquina de diversão — por cada: . . . . .	12,00
	1			Licenciamento de actividades ocasionais/divertimentos públicos	
	2			Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fracção . . . . .	26,34
		a)		Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.	
		b)		Provas desportivas, por dia . . . . .	25,83
				Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos, por dia . . . . .	10,33
30.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de setembro — por cada um e por dia:	
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia: . . . . .	15,50
	2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia: . . . . .	15,50
31.º	3			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento . . . . .	30,99
				Arrumador de automóveis	
	1			Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano: . . . . .	5,17
32.º	2			Renovação da licença. . . . .	5,17
33.º				Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno. . . . .	20,66
				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro, taxa fixa: . . . . .	25,83
	1			Período diurno, entardecer — das 7 às 23 horas, acresce por hora . . . . .	1,00
34.º	3			Período nocturno — das 23 às 7 horas, acresce por hora . . . . .	2,00
				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro — por cada . . . . .	Gratuito
	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — por cada . . . . .	10,33
	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho . . . . .	10,33
<b>CAPÍTULO II</b>					
<b>Cemitérios</b>					
35.º				Inumações:	
	1			Em sepulturas temporárias, cada . . . . .	103,30
	2			Em sepulturas perpétuas, cada . . . . .	77,48
36.º				Inumações em jazigos, cada . . . . .	30,99
37.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza. . . . .	103,30
38.º				Trasladações dentro do cemitério . . . . .	103,30
39.º				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepulturas perpétuas . . . . .	1.033,00
	2			Para jazigos:	
		a)		Os primeiros 5 m <sup>2</sup> ou fracção. . . . .	2.066,00
		b)		Cada m <sup>2</sup> ou fracção a mais. . . . .	516,50
	3			Para ossários. . . . .	309,90
40.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fracção . . . . .	15,50
41.º				Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação de prazo para a execução de obras	
	1			Construção ou reconstrução de jazigos por m <sup>2</sup> . . . . .	61,98
	2			Ampliação ou modificação de jazigos por m <sup>2</sup> . . . . .	61,98
	3			Revestimento em cantaria ou marmore de sepultura, incluindo lápides, floreira, etc. . . . .	51,65
42.º				Averbamentos	

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	20,66
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior aplica-se a(s) taxa(s) prevista(s) no artigo 16.º	51,65
				<b>CAPÍTULO III</b> <b>Higiene pública e salubridade</b>	
				<b>SECÇÃO I</b> <b>Profilaxia sanitária</b>	
43.º	1			Canídeos, felídeos e outros animais Recolha ao domicílio de cadáveres de animais:	
		a)		Pequenos animais (até 7 kg) . . . . .	77,48
		b)		Animais de grande porte (acima de 7 kg) . . . . .	77,48
	2			Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	5,00
	3			Verificação da identificação electrónica . . . . .	1,00
	4			Outros atos exercidos pelo Médico Veterinário Municipal (acresce o custo dos produtos médicos/sanitários utilizados). . . . .	12,00
		a)		Se obrigar a deslocação, acresce . . . . .	10,00
				<b>SECÇÃO II</b> <b>Vistorias, inspeções sanitárias e pareceres</b>	
44.º	1			Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Autorização de Utilização . . . . .	50,00
	2			Outras vistorias inseridas em ações de inspeção e controlo higio-sanitário, informações técnicas e pareceres diversos a realizar pelo Médico Veterinário Municipal. . . . .	61,98
				<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Trânsito</b>	
				<b>SECÇÃO I</b> <b>Condução e trânsito de veículos</b>	
45.º				Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro . . . . .	15,00
				<b>SECÇÃO I</b> <b>Bloqueamento, remoção e depósito de veículos</b>	
46.º				Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior).	
				<b>CAPÍTULO V</b> <b>Edificação e urbanização</b>	
				<b>SECÇÃO I</b> <b>Licenciamento zero</b>	
47.º				Receção de mera comunicação prévia — Operações urbanísticas sujeitas a Comunicação Prévia e associadas à instalação dos estabelecimentos comerciais, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00
48.º				Receção de mera comunicação prévia — Utilização e alteração da utilização de edifícios ou fracções destinadas aos estabelecimentos comerciais mediante a prévia identificação da respectiva área geográfica, conforme artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril . . . . .	15,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
<b>SECÇÃO II</b>					
<b>Pedidos de informação prévia</b>					
49.º				Destaque de parcela, por cada pedido: . . . . .	41,32
50.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido . . . . .	41,32
	2			Acresce por cada lote . . . . .	2,58
51.º				Obras de urbanização — Cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido . . . . .	30,00
	2			Acresce por cada 500 m <sup>2</sup> ou fracção . . . . .	2,50
52.º				Edificação e Demolição, por cada pedido de apreciação ou alteração:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido . . . . .	51,65
		a)		Indústria ou armazém — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,00
		b)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,00
		c)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,00
		d)		Empreendimento turístico — acresce por cada quarto . . . . .	2,50
		e)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação . . . . .	2,50
53.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 3 do RJUE . . . . .	20,66
54.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido . . . . .	30,99
<b>SECÇÃO III</b>					
<b>Operações de loteamento e obras de urbanização</b>					
<b>SUBSECÇÃO I</b>					
<b>Apreciação</b>					
55.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	
56.º				Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido . . . . .	46,49
		a)		Acresce por cada lote . . . . .	18,59
		c)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, (acresce, ainda, o preço da publicação)	
	2			Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido . . . . .	30,99
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote . . . . .	25,83
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação . . . . .	23,76
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia . . . . .	36,16
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento . . . . .	30,99
57.º				Taxa pela apreciação e alterações de pedido de obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa . . . . .	30,99
		a)		Acresce por fogo, lote ou unidade de ocupação . . . . .	20,66
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE) . . . . .	30,99
	4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE) . . . . .	30,99
58.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido . . . . .	#REF!
<b>SUBSECÇÃO II</b>					
<b>Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)</b>					
59.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	
	1			Taxa geral pela emissão de título . . . . .	160,12
		a)		Acresce por cada fogo . . . . .	20,66
		b)		Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras . . . . .	10,00
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	
		a)		Emissão de aditamento . . . . .	154,95
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos, acresce por cada novo lote e ou fogo . . . . .	20,66
60.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização	
	1			Taxa geral e fixa pela emissão do título . . . . .	42,35
		a)		Acresce por lote . . . . .	10,33
		b)		Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras . . . . .	6,20

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
	2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	
		a)		Emissão de aditamento	36,16
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	20,66
	3			Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	15,50
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	15,50
				<b>SECÇÃO IV</b>	
				<b>Edificações</b>	
				<b>SUBSECÇÃO I</b>	
				<b>Apreciação de operações de construção, ampliação, reconstrução e alteração</b>	
61.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	
62.º				Por cada pedido de apreciação:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	36,16
		a)		Habituação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto, — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		b)		Indústria ou armazém — acresce por unidade de ocupação	36,16
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação	36,16
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação	36,16
		e)		Empreendimento turístico — acresce por cada unidade de ocupação	15,50
		f)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação	25,83
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	25,83
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m <sup>2</sup>	25,83
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m <sup>2</sup> , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	1,00
		j)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m <sup>2</sup>	1,00
63.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	30,99
64.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	
65.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	36,16
66.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
				<b>SUBSECÇÃO II</b>	
				<b>Apreciação de outros pedidos</b>	
67.º				Licença parcial para construção de estrutura	30,99
68.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	30,99
69.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	30,99
70.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	41,32
71.º				Constituição de propriedade horizontal, por fracção	41,32
72.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	30,99
73.º				Pedido de destaque de parcela de terreno	30,99
74.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	30,99
75.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	30,99
76.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	33,06
77.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
				<b>SUBSECÇÃO III</b>	
				<b>Licença ou admissão de comunicação prévia</b>	
78.º				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação, alteração ou reconstrução	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	25,83
		a)		Habituação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto, — acresce por m <sup>2</sup>	1,34
		b)		Indústria ou armazém — acresce por m <sup>2</sup>	1,19
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por m <sup>2</sup>	1,19
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por m <sup>2</sup>	2,07
		e)		Empreendimento turístico — acresce por m <sup>2</sup>	2,07

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
		e)		Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por m <sup>2</sup> . . . . .	2,07
		g)		Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores . . . . .	1,24
		h)		Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m <sup>2</sup> . . . . .	0,83
		i)		Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m <sup>2</sup> , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores . . . . .	1,03
		j)		Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m <sup>2</sup> . . . . .	1,55
	2			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção . . . . .	23,76
	3			Emissão de aditamento ao alvará . . . . .	34,09
79.º				Prorrogações de prazo de licença	
	1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção . . . . .	35,12
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fracção . . . . .	35,12
80.º				Licença parcial para a construção de estrutura	
	1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso . . . . .	30,99
	2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso . . . . .	30,99
	3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção . . . . .	5,17
81.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	34,09
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção . . . . .	23,76
82.º				Licença para a realização de obras de demolição	
	1			Emissão de alvará de licença . . . . .	30,99
	2			Para a demolição de edificações e outras construções, acresce por m <sup>2</sup> . . . . .	0,52
	3			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção . . . . .	23,76
83.º				Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	
	1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia . . . . .	30,99
<b>SUBSECÇÃO IV</b>					
<b>Autorização de utilização</b>					
84.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral) . . . . .	34,09
	1			Por fogo ou unidade de ocupação, acresce por cada . . . . .	6,51
	2			Para comércio, serviços, anexos, garagens, empreendimentos turísticos e indústrias e armazéns acresce por cada unidade de ocupação . . . . .	6,51
85.º				Apreciação de autorização e ou alteração de utilização . . . . .	
	1			Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto, — acresce por fogo ou unidade de ocupação	33,00
	2			Indústria ou armazém — acresce por unidade . . . . .	5,00
	3			Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação . . . . .	3,00
	4			Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação . . . . .	3,00
	5			Empreendimento turístico — acresce por cada quarto . . . . .	15,00
	6			Outros usos ou finalidades não previstos nas alíneas anteriores — acresce por unidade de ocupação	15,00
	7			Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores . . . . .	15,00
	6			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce por m <sup>2</sup> . . . . .	15,00
	7			Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m <sup>2</sup> , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores . . . . .	15,00
	6			Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m <sup>2</sup> . . . . .	15,00
86.º				Concessão de autorização de utilização (taxa geral) para arrumos e garagem . . . . .	20,00
<b>SECÇÃO V</b>					
<b>Vistorias</b>					
87.º				Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização	
	1			Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização . . . . .	51,65
		a)		Habitação unifamiliar, bifamiliar, multifamiliar e misto — acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,17
		b)		Indústria ou armazém — acresce por unidade . . . . .	10,33
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,33
		d)		Estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,33
		e)		Empreendimento turístico — acresce por cada quarto . . . . .	5,17
		f)		Para outros usos ou finalidades — acresce por unidade de ocupação . . . . .	10,33
	2			Para receção provisória e definitiva de obras de urbanização, por cada pedido . . . . .	77,48
	3			Para demolição de edifícios . . . . .	77,48
	4			Para segurança, salubridade e arranjo estético previstas no artigo 89.º do RJUE . . . . .	77,48

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
				<b>CAPÍTULO VI</b>	
				<b>Sistema de indústria responsável</b>	
88.º				Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto)	
	1			Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3	15,00
	2			Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER	35,00
	3			Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	55,00
	4			Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal	75,00
	5			Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	60,00
				<b>CAPÍTULO VII</b>	
				<b>Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição, objeto do decreto-lei n.º 125/97, de 23 de maio, quando associadas a reservatórios de gpl com capacidade global inferior a 50 m<sup>3</sup>.</b>	
89.º				Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração cujo licenciamento é competência do Município	
	1			Apreciação dos projectos	
		a)		Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	289,24
		b)		Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	154,95
	2			Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades	46,49
90.º				Pela realização de vistorias cujo licenciamento é competência do Município:	
	1			Vistorias relativas ao procedimento administrativo, para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações, periódicas ou para verificação das condições impostas (Repetição)	
		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado	51,65
		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado:	
			i.	Classe A1	200,00
			ii.	Classe A2	200,00
			iii.	Classe A3	200,00
91.º				Averbamentos	5,17
92.º				Emissão de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações)	
	1			Instalações de armazenamento de produtos do petróleo	30,99
	2			Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos	30,99
93.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro	
	1			Autorização de execução	30,99
	2			Autorização de entrada em funcionamento	30,99
				<b>CAPÍTULO VIII</b>	
				<b>Publicidade</b>	
				<b>SECÇÃO I</b>	
				<b>Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial</b>	
94.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redacção introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares	30,99
				<b>SECÇÃO II</b>	
				<b>Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 93.º)</b>	
				<b>SUBSECÇÃO I</b>	
				<b>Publicidade estática — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 93.º)</b>	
95.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
	1			Por cada local e por dia ou fracção	1,03
	2			Se difundida em veículos por hora ou fracção	3,10

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
				<b>SUBSECÇÃO II</b>	
				<b>Publicidade estática — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 93.º)</b>	
96.º		a)		Afixação ou incrisção de mensagens publicitárias	
				Até 12 metros quadrados	
			i)	Por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	3,10
			ii)	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção . . . . .	2,07
		a)		Mais de 12 metros quadrados	
			i)	Por metro quadrado ou fracção e por ano; ou . . . . .	100,00
			ii)	Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção . . . . .	10,00
	2			Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
		a)		Por ano; ou . . . . .	7,75
		b)		Por mês ou fracção. . . . .	4,13
97.º	3			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por dia e por milhar ou fracção . . . . .	5,68
	1			Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)	
				Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano: . . . . .	5,17
	2			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção. . . . .	2,58
				<b>SUBSECÇÃO III</b>	
				<b>Publicidade móvel — Componente variável (acresce à taxa prevista no artigo 93.º)</b>	
98.º	1			Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos	
				Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
		a)		Por m <sup>2</sup> ou fracção e por ano: . . . . .	5,17
		b)		Por m <sup>2</sup> ou fracção e por mês ou fracção: . . . . .	2,27
	2			Meios aéreos:	
		a)		Por semana ou fracção: . . . . .	20,66
		b)		Por mês: . . . . .	20,66
				<b>SECÇÃO III</b>	
				<b>Renovação da licença de publicidade</b>	
99.º	1			Pela renovação da licença de publicidade	
	2			Reapreciação . . . . .	20,66
				Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor variável apurado nos termos do artigo 94.º e seguintes	
				<b>CAPÍTULO IX</b>	
				<b>Utilização, aproveitamento e ocupação espaços e bens de domínio público e privado municipal</b>	
				<b>SECÇÃO I</b>	
				<b>Ocupação do espaço público</b>	
				<b>SUBSECÇÃO I</b>	
				<b>Ocupação do espaço público — Componente fixa</b>	
100.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público — Regime Geral de Ocupação do Espaço Público; ou . . . . .	49,58
101.º				Pela apreciação de pedidos de Comunicação Prévia com Prazo para ocupação do espaço público; ou	48,00
102.º				Receção de mera comunicação prévia — Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril. . . . .	15,00
				<b>SUBSECÇÃO III</b>	
				<b>Ocupação do espaço público — Componente variável (acresce à taxa prevista no art.º 99.º, art.º 100.º ou art.º 101.º consoante se trate, respectivamente, de regime geral de ocupação do espaço público, comunicação prévia com prazo ou mera comunicação prévia)</b>	
103.º	1			Ocupação do espaço público	
				Por motivo de obras	
		a)		Tapumes ou outros resgardos, por mês e por m <sup>2</sup> . . . . .	10,33
		b)		Andaimes, por mês e por m <sup>2</sup> . . . . .	1,24



Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descrição/designação da prestação tributável	Euros
		c)		Gruas, por mês e por m <sup>2</sup> . . . . .	20,00
		d)		Outras ocupações por motivo de obras, por mês e por m <sup>2</sup> . . . . .	10,33
	2			Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida quadrática:	
		a)		Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por ano . . . . .	24,00
		b)		Por metro quadrado ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo subsolo, e por mês. . . . .	2,00
	3			Outras ocupações, sendo mensurável em unidade de medida cúbica:	
		a)		Por metro cúbico ou fracção de ocupação do subsolo, e por ano . . . . .	8,00
		b)		Por metro cúbico ou fracção de ocupação do subsolo, e por mês ou fracção . . . . .	0,67
	4			Outras ocupações, sendo mensurável linearmente:	
		a)		Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por ano . . . . .	1,00
		b)		Por metro linear ou fracção de ocupação/projecção sobre o espaço público, incluindo solo, subsolo e espaço aéreo, e por mês ou fracção . . . . .	0,08
				<b>SECÇÃO II</b>	
				<b>Zona de caça municipal</b>	
104.º	1			Exercício de Caça na Zona de Caça Municipal Caça menor sedentária e espécies migradoras	
		a)		Tipo A . . . . .	10,33
		b)		Tipo B . . . . .	15,50
		c)		Tipo C . . . . .	20,66
		d)		Tipo D . . . . .	30,99
	2			Caça maior — Javali	
		a)		Tipo A . . . . .	30,99
		b)		Tipo B . . . . .	41,32
		c)		Tipo C . . . . .	51,65
		d)		Tipo D . . . . .	92,97
	3			Restantes espécies de Caça maior	
		a)		Tipo A . . . . .	51,65
		b)		Tipo B . . . . .	77,48
		c)		Tipo C . . . . .	103,30
		d)		Tipo D . . . . .	154,95
	4			A taxa devida pelos proprietários ou titulares de direitos de uso e fruição de terrenos cinagéticos inseridos na ZCM é de 50 % da estabelecida para os restantes caçadores inseridos no tipo A.	
				<b>SECÇÃO III</b>	
				<b>Pesca desportiva</b>	
105.º	1			Licença especial diária	Gratuito
	2			Pescadores do Concelho e federados na modalidade pesca. . . . .	Gratuito
	3			Menores de 14 anos . . . . .	1,50
				Restantes . . . . .	
				<b>SECÇÃO IV</b>	
				<b>Utilização e serviços conexos de infraestruturas e equipamentos desportivos, culturais e de lazer</b>	
				<b>SUBSECÇÃO I</b>	
				...	
106.º	1			...	8,00

207600873

**MUNICÍPIO DE ODIVELAS****Aviso n.º 2437/2014**

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, não tendo sido possível proceder à

notificação pessoal e tendo-se frustrado a notificação por carta registada com aviso de receção remetida para a sua morada, fica por este meio notificado Carlos Alberto de Sousa, Assistente Operacional, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Odivelas, com última morada conhecida na Praceta das Urmeiras, Lote 2, R/C — A, 2670 — Loures, de que contra si foi deduzida acusação no âmbito do processo disciplinar n.º 1/DOMHT/DTO/2013, que lhe foi instaurado, a 31 de outubro de 2013, pela Sr.ª Presidente da Câmara.